

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
25/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Paulo Ferreira contra o “Diário Económico”,
remetida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários,
junto da qual foi inicialmente apresentada, por alegada
desactualização da página de informação financeira, com valores
de 1997 e 2003**

Lisboa
19 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 25/CONT-I/2011

Assunto: Queixa de Paulo Ferreira contra o “Diário Económico”, remetida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, junto da qual foi inicialmente apresentada, por alegada desactualização da página de informação financeira, com valores de 1997 e 2003

I. Identificação das partes

1. Remetida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), onde inicialmente foi apresentada, deu entrada na ERC, em 27 de Julho de 2011, uma queixa subscrita por Paulo Ferreira, contra o jornal “Diário “Económico”, por alegada desactualização da página de informação financeira, com valores de 1997 e 2003.

II. Os termos da queixa

2. Em síntese, alega o Queixoso:
 - a. Que «*[a] título pessoal*» alerta e pede a intervenção da CMVM junto do “Diário Económico” [por lapso manifesto, o Queixoso escreve “Jornal de Negócios”] «*pelo facto de ter detectado que na informação periódica do mesmo, no que concerne à página de informação financeira referente a Obrigações cotadas em bolsa, os dados disponibilizados reportam-se a valores alguns ainda de 1997 e os mais recentes à data de 7 de Março de 2003*» (anexa, a título de exemplo, cópia da página 45 da edição de 30 de Junho de 2011, do jornal denunciado);
 - b. Que «*esta informação poderá originar uma interpretação errada numa possível tomada de decisão, assim como originar conflitos entre [os pequenos*

investidores que lêem o jornal e o tomam como periódico de referência em matéria económica] e as Entidades autorizadas a operar em mercado».

3. Notificada a Direcção do “Diário Económico” para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar que:
 - a. «A publicação de informação financeira com valores de 1997 e 2003 tratou-se de um lapso»;
 - b. «Lapso que detectado, de imediato foi corrigido e internamente apuradas as responsabilidades».

III. Direito aplicável

4. Para além do disposto no artigo 37.º, n.ºs 1 a 3, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, designadamente o seu artigo 3.º, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

IV. Análise

5. Não estando em causa, pelo menos aparentemente, a veracidade dos dados publicados, prende-se o objecto do presente procedimento apenas com a análise da desactualização da informação divulgada sobre obrigações cotadas em Bolsa.
6. Dentro deste enquadramento, a questão parece reconduzir-se a um problema de rigor informativo. Com efeito, estando em causa informação financeira que, pela sua própria natureza, é especialmente contingente e volátil, o rigor informativo em relação à mesma assume uma dimensão de exigência excepcional, não se consubstanciando apenas na verdade fáctica do que é publicado, mas, para além disso e não com menos força, na respectiva actualidade e pertinência, uma vez que o seu valor informativo é fonte potencial de tomada de decisões pelo público, cujas consequências podem assumir proporções particularmente gravosas.

7. Não é credível, contudo, que informação tão desactualizada (ultrapassada em mais de oito e catorze anos) em matéria de obrigações cotadas em Bolsa, como a que foi publicada pelo Denunciado, seja susceptível de induzir em erro o leitor médio da correspondente secção do “Diário Económico”, por regra um leitor atento e bem informado acerca da evolução das cotações e dos mercados.
8. Tudo não terá passado, pois – como sustenta o Denunciado, sem razões para se suspeitar que não fale verdade – de um lapso de que aquele é o primeiro prejudicado e interessado em corrigir (como já terá corrigido), não havendo qualquer intenção dolosa de induzir em erro os leitores.
9. Deste modo, parece que o simples alerta lançado pelo Queixoso (que, em rigor, e nas suas próprias palavras, mais do que queixar-se pretendeu «alertar») cumpriu o desiderato a que tendia e o lapso foi corrigido, sem necessidade de uma especial e concreta intervenção correctiva do Regulador, não se afigurando que a negligência registada mereça qualquer sanção adicional que acresça à que decorreu já da degradação da imagem que para o jornal resultou, enquanto periódico pautado pela ideia de rigor.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa subscrita por Paulo Ferreira, contra o jornal “Diário Económico”, por alegada desactualização da página de informação financeira, com valores de 1997 e 2003, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Declarar que a publicação de informação financeira sobre a cotação de obrigações em Bolsa, desactualizada em oito anos e mais, viola o dever de rigor jornalístico;
2. Reconhecer, no entanto, que a divulgação da referida informação pelo Denunciado derivou de um simples lapso a que não terá presidido qualquer

intenção de induzir em erro os leitores ou condicionar a base de conhecimento da tomada das respectivas decisões financeiras;

3. Tendo o erro sido corrigido e nada mais reclamando o Queixoso, declarar extinto o presente procedimento, por inutilidade superveniente do mesmo.

Lisboa, 19 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira